



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

422

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Publica

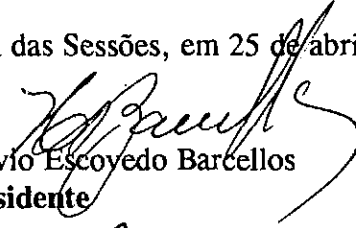
Processo nº : 10980.014076/92-53
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.671
Recurso nº : 96.827
Recorrente : WALTER WEISS
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

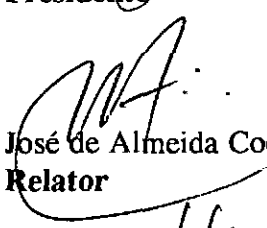
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não cabe a este Conselho a apreciação do mérito da legislação que regula a matéria, pois o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm é determinado pela IN-SRF nº119/92, e só poderá ser alterado à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada. As alíquotas são determinadas pela Lei nº 6.746/79 e variam de acordo com o número de módulos fiscais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER WEISS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10980.014076/92-53
Acórdão nº : 202-07.671
Recurso nº : 96.827
Recorrente : WALTER WEISS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Juncal, de sua propriedade, localizado no Município de Lapa/PR, com área total de 1.167,3 ha.

O interessado impugnou o feito (fls.01), alegando que o VTN foi corrigido em desacordo com a Portaria Interministerial nº1.275/91. Aduziu, também, que o imóvel é explorado em sua totalidade, excetuando-se as áreas inaproveitáveis, portanto, não há porque se cobrar a elevada alíquota de 2,8 fixada para cálculo do imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão:

“ O Valor da Terra Nua - VTNm é determinado pela IN-SRF nº 119/92 e só poderá ser alterado à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

As alíquotas são determinadas pela Lei 6.746/79 e variam de acordo com o número de módulos fiscais.

Lançamento procedente”.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 10/11, alegando em síntese:

a) por não ter sido efetuado a medição correta da área do imóvel rural, vem recolhendo o ITR sobre uma área de terras superior àquela que efetivamente possui;

b) em julho de 1987 foi constatado que a área total do imóvel corresponde a 1.000,11 ha;

c) por lapso, informou como áreas de pastagens plantadas 96,5 ha, arrendadas para o Sr. Alvaro Luiz Bagio Sera;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014076/92-53

Acórdão nº : 202-07.671

d) solicitou que seja acatada a retificação da Declaração Anual de Informação, anexo 07, para a correção das alíquotas de FRE e FRU, uma vez que o número de módulos é menor e, em contrapartida, a utilização e eficiência são maiores, reduzindo o total do imposto; e

e) pleiteou, ainda, que esta declaração seja utilizada para lançamento do ITR/93, nos mesmos termos da retificação ora apresentada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014076/92-53
Acórdão nº : 202-07.671

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso por sua tempestividade.

É certo que este Egrégio Conselho em mansa e pacífica jurisprudência tem entendido que o Valor de Terra Nua mínimo-VTNm refoge a competência do exame do *quantum* estabelecido pelo Governo nas alíquotas, regida pela Lei nº 6.746/79, variando de acordo com o número de módulos, logicamente só podem ser alterados em razão de perícia ou de laudo técnico emitido por entidade especializada.

Em razão do acima, entendo que a autoridade fiscal, agiu acertadamente ao indeferir o pedido constante na Impugnação de fls. 01, conforme o constante no relatório e da Decisão de fls.08 e 09, que bem examinou a matéria, não deixando nenhum resquício de dúvidas a serem sanadas.

Ante todo o exposto, e não tendo o Recorrente trazido aos autos em seu Recurso de fls. 10 a 11 elementos que pudessem desmerecer a decisão recorrida, e o que mais dos autos constam, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, é assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO